**EXCELENTÍSSIMO((A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ALTO LONGÁ.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,** por intermédio do Promotor de Justiça abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, art. 25, III da Lei Federal nº 8.625/93 ( Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 36, IV, alínea c, da Lei Complementar Estadual nº 12/93( Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) e art. 201, V da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem diante desse Juízo, propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Em desfavor do MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ, pessoa jurídica de direito público, representado por Henrique César, Prefeito Municipal, com endereço à Rua Benedito Brito, Alto Longá – PI, pelos fundamentos de Fato e de Direito que hora passo a expor:

**I – DOS FATOS.**

O Ministério Público do Estado do Piauí/Promotoria de Justiça de Alto Longá constatou que o Município de Alto Longá do Piauí **não** vem cumprindo suas obrigações legais e constitucionais no que diz respeito à proteção integral à criança e ao adolescente preconizada na Constituição Federal e Lei nº 8.069/90, uma vez que o Município de Alto Longá não convocou suplentes ao cargo do Órgão Colegiado do Conselho Tutelar nos casos de vacância, afastamento para férias regulamentares e licenças, desrespeitando o mínimo legal de Conselheiros Tutelares em exercício, faltando-lhe recursos humanos básicos para a defesa célere e eficaz dos direitos da população infantojuvenil local, bem como o pleno funcionamento do órgão.

Nesse sentido, foi expedida uma Recomendação a fim de garantir o mínimo legal de Conselheiros Tutelares no Órgão, porém esta não foi cumprida.

**II - DO DIREITO**

A Constituição Federal, em matéria de infância e juventude adotou a Doutrina da **Proteção Integral** e da **prioridade absoluta**, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2)

Com o objetivo de garantir a defesa e a **proteção integral** da criança e do adolescente o ECA (Lei nº 8.069/1990), ao dispor sobre a figura do Conselho Tutelar, em seu art. 132, fixou o Conselho Tutelar como um órgão integrante da administração pública em nível municipal, “composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos”.

Isso significa que, por ser um órgão colegiado, para o seu funcionamento adequado, é imprescindível que cinco conselheiros estejam atuando, simultaneamente, no mesmo Conselho Tutelar, sob pena de caracterização de irregularidade e cometimento de ato de improbidade administrativa, disposto no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/93 (**Lei de improbidade Administrativa**) caso o gestor não convoque suplente para o cargo; uma vez que deixaria de ser respeitado o número legal para a composição do colegiado.

Nesse ínterim, nos caso de vacância, afastamento para férias regulamentares e licença, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em sua Resolução nº170/2014 informa que devem ser convocados suplentes a fim de manter o pleno funcionamento do Órgão Colegiado, conforme é preconizado no seu Art. 16:

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

 §2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

O entendimento da Legislação é, portanto, de que o pleno exercício das atividades do Conselho Tutelar seria comprometido no caso de o órgão funcionar sem o mínimo legal de 5 (cinco) membros, ocasionando grave deficiência no atendimento aos direitos de crianças e adolescentes.

O parágrafo único do artigo 134 do ECA dispõe, ainda, que *constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares* [(Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12696.htm). Incluindo as despesas necessárias para a convocação de suplentes, bem como para pagamento dos Conselheiros Tutelares que se encontrem de férias ou licenças.

III – DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto e com fundamento no art. 300 da Lei Federal n° 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o Ministério Público do Estado do Piauí, requer:

1. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Alto Longá, e à Prefeitura Municipal de Alto Longá por meio da Secretaria de Assistência Social que convoquem imediatamente, conselheiro tutelar suplente, de acordo com a ordem de classificação da última eleição para conselheiro tutelar, para atuar enquanto ocorrer vacâncias, férias ou licenças de Conselheiro Tutelar titular.
2. A adoção das medidas administrativas pertinentes para o caso.

**IV – DOS PEDIDOS FINAIS.**

Em sede de pedidos finais, a confirmação dos pedidos feitos.

Teresina-PI, 18 de maio de 2020.

**FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS**

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAODIJ